

Comarca de Manaus Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos n. 0711128-53.2021.8.04.0001

Parte requerente: Rego e Mendes Construcoes Ltda

Parte requerida: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados de Manaus -

Sicoob Uniam e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Rego e Mendes Construções Ltda. - CNPJ sob nº 00.452.735.0001-56, com fulcro na Lei nº 11.101/05.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos ditames do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho assevera:

Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacifício feito para salvá-la. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 421)

Assim, é possível se verificar que a finalidade desse instituto jurídico é a de buscar viabilizar a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, com vistas ao princípio da preservação da empresa, de modo a lhe permitir o cumprimento da sua função social.



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Todavia, deve-se ressaltar que a recuperação judicial somente deve ser concedida aos devedores que demonstrem condições reais e claras de se recuperar, restando viáveis à retomada plena do exercício das atividades empresárias.

Verifico, pelos documentos carreados aos autos pela Parte Autora, que restam preenchidas as exigências para que esta possa requerer a Recuperação Judicial, nos termos do art. 48, tendo a Autora exposto as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, além disso, estão satisfeitos os requisitos legais de instrução da Petição Inicial, tudo em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, senão veja-se:

- a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira;
- b) Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a", fls. 160-205);
- c) Demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" fls. 160-205);
- d) Demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c"-fls.201-204);
- e) Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d", fls.660-661);
- f) Relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III -fls. 652-659);
- g) Relação completa de empregados (Inciso IV fls. 662-663);
- h) Certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V fls. 157-159);
- i) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI, fls.686-688);
- j) Extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII fls.664-685);
- k) Certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII, fls. 207-219);
- Relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX, fls. 689);
- J) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc.X fls.690-698);
- k) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 4 desta Lei. (inc. XI fls.



Comarca de Manaus Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho 234/302 e 610/651).

Portanto, o pedido se encontra em condições objetivas de ter seu processamento deferido, eis que presentes os requisitos legais, bem como se mostra viável a superação do momento de crise econômica do devedor.

Passo à análise dos pedidos de tutela de urgência.

Compulsando os autos, verifica-se pedido manutenção dos serviços essenciais ao funcionamento da atividade empresarial da Recuperanda. Entendo que lhe assiste razão, uma vez que a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, telefonia fixa comutada e provedores de acesso à internet revelar-se-ia prejudicial, visto que tais serviços são evidentemente imprescindíveis ao funcionamento da atividade empresarial e seu esforço de superação da situação da crise econômica.

Nesse sentido, a Súmula n.º 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A falta de pagamento das contas de luz, água, gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento".

Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela Recuperanda, consistente na manutenção dos contratos que viabilizam a atividade empresarial, especialmente no tocante às empresas de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia fixa comutada, internet banda larga, domínio e endereço eletrônico, ficando desde já vedada expressamente a resolução contratual e suspensão do fornecimento dos serviços pela existência de débitos anteriores ou retomada de contratos resolvidos até a data do deferimento.

Em relação ao pedido de dispensa de certidões para exercer suas atividades com o poder público, o STJ já definiu que empresas em Recuperação Judicial podem participar de licitação, no sentido de não reconhecer a presunção de insolvência de empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, o STJ afirma que se vencedora do certame, caberá à licitante, ora Recuperanda, comprovar, por outros meios, sua aptidão econômico-financeira, a fim de que demonstre possuir condições de suportar os custos da execução do contrato. Nesse sentido, trago à colação o Informativo de jurisprudência nº 0631 de 14 de setembro de 2018:

"Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n.



Comarca de Manaus Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômicofinanceira. Comprovação. Necessidade. De início, salienta-se que, conquanto a Lei nº 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômicofinanceira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e nº 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante" (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018,



Comarca de Manaus Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DJe 08/08/2018).

Outrossim, verifico nos autos que a empresa possui vários contratos públicos e que sua renda, em grande parte advém desta fonte (contratos às fls.235/302), por isso nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela Recuperanda, determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, visto ser inviável prévio obstáculo à participação da Recuperanda em procedimento licitatório ou contratação pública, sob o único fundamento de estar submetida ao processamento da Recuperação Judicial, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

	,	•			•	
	Por	fim,	visando	evitar	diminuição	patrimonial
ар						
t						
а						
а						
i						
mpeed						
i						
r						
0						
soed n						
i						
meno						
da						
empesa						
,						
COVOEDO						
Α						TUILLA
Œ						
urcênc						
I						



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

A requerida para determinar que as instituições financeiras credoras abstenham-se de retomar os bess essenciais à continuidade da atividade empresarial, assim como, reter os recursos disponíveis em contas bancárias ou aplicá-los no pagamento dos seus ded

i t os, a

ndaque amparados em garantias fiduciárias.

Assim, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária: Rego e Mendes Construções Ltda, ao passo que procedo às determinações que seguem:

1. Nomeio como Administradora Judicial a Dra. Karen Bezerra Rosa Braga, Advogada, OAB/AM nº 6617, com endereço profissional na Rua João Valério, nº 325, 2º andar,Sala 07, Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69.053-120, e-mail <u>karenrosa @hotmail.com</u> ou <u>contato@karenrosa.adv.br</u>, telefone 92- 98415-7406, devendo esta ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e assinar Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Deverá a Administradora cumprir todas as atribuições previstas no Art. 22, II da Lei11.101/2005 e, especificamente, informar este Juízo acerca da situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor uma vez que se trata de empresa de pequeno porte e, ainda, considerando-se o grau de complexidade do trabalho a ser exercido, tomando-se como ponto de partida o valor da causa, bem como os valores praticados no mercado e em processos judiciais similares em trâmite neste Juízo para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração inicial e mensal da Administradora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser paga, pelo Requerente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante Depósito Judicial e recebimento através de Alvará, tudo consoante o Art. 24 da Lei nº 11.101/2005.



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

- 1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor continue exercendo suas atividades, inclusive com órgãos públicos e empresas estatais, ressaltando-se que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" conforme o Art. 69, caput da Lei nº 11.101/2005.
- 2. Determino a suspensão das ações e execuções judiciais contra o devedor ora Requerente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o Art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas a exceção prevista no próprio parágrafo e as que alude o Art. 52, III da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes, conforme o Art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo todos aqueles Autos permanecerem nos respectivos Juízos onde se processam, salvo exceções legais
- 4. Determino ao Devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, Lei 11.101/2005), ficando, desde já, advertido de que o descumprimento de quaisquer de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma do Art. 73 da mesma Lei.
- 5. Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Art. 52, V, Lei 11.101/2005).
- 6. Oficiem-se às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação nos quais o Requerente possua filial, especialmente o Estado do Amazonas, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam ao registro do processamento da recuperação judicial, na forma do Art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Requerente providenciar, em 15 (quinze) dias, a relação da Juntas Comerciais dos Estados onde possui filial, ficando responsável pelo encaminhamento físico dos ofícios expedidos por este Juízo.
- 7. Determino a apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário após a aprovação do plano apresentado, na forma do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005.8. Determino a expedição e publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico, contendo as especificações do Art. 52, § 1º, da Lei nº 11.105/2005, para conhecimento de todos os interessados, onde



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos Arts. 7°, §1° e 55

da Lei 11.101/05.

- ${\sf I}$ o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- ${
 m II}$ a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- 8. Determino a expedição e publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico, contendo as especificações do Art. 52, § 1º, da Lei nº 11.105/2005, para conhecimento de todos os interessados, onde deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos Arts. 7, §1º e 55 da Lei 11.101/05, além da impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal.
- I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- ${\sf II}$ a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do Art.7º, §1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei.

Deverá o Recuperando providenciar, ainda, a publicação do Edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 dias, a contar de sua expedição em órgão oficial.

- 9. Intime-se o devedor para apresentar neste Juízo o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Decisão, contendo os requisitos do Art. 53, I, II e III da Lei nº 11.105/2005, sob pena de convolação em Falência, na forma do Art. 73, II da mesma Lei.
- 10. Determino que, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, seja expedido Edital com o aviso do Art. 53, parágrafo único da Lei. 11.101/05, sobre o recebimento do Plano, com prazo de 30 dias para manifestação e eventuais objeções, observado o Art. 55 do mesmo diploma legal.
- 11. Por fim, determino a expedição de Ofício aos Bancos BANCO VOLKSWAGEN S.A., SICOOB UNIAM S.A., BANCO AYMORÉ, BANCO CNH, PONTA ADMI.. CONSORCIO LTDA., a fim de que se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

venha a ser creditados nas contas correntes das Requerentes, bem como promover a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado, além liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED´s e DOC's, PIX, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros, devendo ainda, os referidos bancos se absterem de praticar qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção da Recuperanda, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis.

Eventuais determinações sequenciais serão proferidas por este Juízo ao longo da tramitação deste processo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Manaus, 22 de outubro de 2021

Naira Neila Batista de Oliveira Norte Juíza de Direito